

MICKAEL BRITO – ADVOGADO CRIMINALISTA



MESTRE DA CUSTÓDIA

O passo a passo da audiência de custódia
para quem quer atuar com autoridade

EDIÇÃO Nº 1 / 2026

DIREITOS AUTORAIS E AVISO LEGAL

Este e-book tem finalidade exclusivamente educacional e informativa, voltado ao estudo e ao aperfeiçoamento técnico sobre audiência de custódia e temas correlatos no processo penal brasileiro. O conteúdo aqui apresentado reflete entendimento doutrinário, legislação vigente e referências jurisprudenciais pertinentes, porém não substitui consultoria jurídica individualizada, análise completa de autos, nem orientação profissional específica para casos concretos.

Cada situação envolve particularidades fáticas e processuais próprias (autoridade competente, circunstâncias da prisão, documentos disponíveis, histórico do custodiado, contexto local e entendimento do juízo), de modo que a aplicação prática das teses, estratégias e modelos exige adequação ao caso e avaliação responsável por profissional habilitado. Por isso, não há garantia de resultado, nem promessa de êxito, seja quanto à concessão de liberdade, relaxamento de prisão, revogação de preventiva, fixação de fiança ou aplicação de medidas cautelares.

O autor e eventuais colaboradores não se responsabilizam por decisões, perdas, danos, prejuízos ou consequências decorrentes do uso, interpretação ou aplicação deste material sem a devida análise técnica do caso concreto e sem observância das normas legais, éticas e profissionais aplicáveis. Recomenda-se, sempre que necessário, a consulta a advogado(a) regularmente inscrito(a) na OAB, bem como a verificação de atualizações legislativas, normativas e jurisprudenciais, especialmente porque o Direito é dinâmico e pode sofrer alterações relevantes ao longo do tempo.



■ PREFÁCIO DO AUTOR

A audiência de custódia é, na prática, o primeiro e mais importante controle judicial da prisão da pessoa presa devendo ser apresentada ao juiz em até 24 horas, para uma audiência pública presencial ou semipresencial e de forma oral, voltada ao controle da legalidade do ato e à proteção imediata da integridade do custodiado. Essa arquitetura não nasceu por acaso, ela decorre de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e foi detalhada, no plano interno, pela disciplina do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a Resolução nº 213/2015, com atualizações relevantes, e pelo Código de Processo Penal, com destaque para o art. 310 e suas alterações mais recentes.

Para o advogado criminalista, a custódia não é “uma audiência rápida”. É um cenário de alta pressão em que o erro costuma custar liberdade do cliente, tempo e narrativa defensiva. Ali, o jogo se decide em três frentes que não se confundem: (1) legalidade da prisão (se é ilegal, o caminho é relaxamento); (2) necessidade e adequação de cautela (se não há requisitos para preventiva, o foco é liberdade provisória, com ou sem cautelares); e (3) integridade física e psíquica do custodiado (se houve violência ou maus-tratos, isso deve ser dito, registrado e convertido em providências imediatamente). A própria regulamentação reforça que “conferência formal” do APF não substitui a audiência, e que, em hipóteses excepcionais, a realização por videoconferência exige salvaguardas mínimas, como entrevista prévia e reservada e condições reais de privacidade.

Este e-book foi escrito para eliminar improviso. Você vai aprender a atuar com método, o que levantar antes de entrar na sala, como conduzir a entrevista reservada sem abrir flanco para o mérito, como organizar a narrativa defensiva em minutos, como sustentar oralmente com objetividade e como formular pedidos que “encaixem” no art. 310, sem confundir relaxamento, liberdade provisória e prisão preventiva.

E há um ponto técnico que muda a postura de qualquer defesa séria, prisão preventiva não é automática, e o juiz não pode “criar” a preventiva por impulso. O sistema acusatório exige provocação e o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a vedação da decretação e conversão de ofício, inclusive no contexto da audiência de custódia, além de consolidar o tema em enunciado sumular.

Se você quer dominar a custódia, este material é o seu mapa: pré-audiência, audiência e pós-audiência, com linguagem direta, mentalidade de plantão e foco em resultado defensivo com técnica.



■ SUMÁRIO

Capítulo 1 — A Resolução do CNJ como “manual operacional” da custódia

Capítulo 2 — Kit plantão (o “kit” que aumenta a chance de liberdade)

Capítulo 3 — Orientação ao cliente: o que falar e o que NÃO falar

Capítulo 4 — Mulher, gestante e mãe/responsável por criança (até 12):
como virar o jogo na custódia

Capítulo 5 — Teses de ilegalidade e nulidades na audiência de custódia
(como agir no plantão)

Capítulo 6 — A liberdade é a regra (como sustentar mesmo com o MP
pedindo preventiva)

Capítulo 7 — Depois da audiência: como concluir com profissionalismo
e preparar o próximo passo

■ INTRODUÇÃO

A custódia acontece rápido, mas não pode ser tratada com pressa mental. Em 24 horas, você precisa entender o APF, ouvir o cliente com estratégia, separar o que é “mérito” do que é “custódia”, identificar ilegalidades, mapear risco processual, escolher o melhor caminho (relaxamento, liberdade, cautelares) e pedir de forma objetiva, tudo isso sem cair na armadilha de improvisar ou “explicar demais” quando a hora exige precisão.

O ponto de partida é compreender a função da audiência, ela existe para o juiz controlar a legalidade da prisão e decidir, de forma fundamentada, entre relaxar a prisão ilegal, conceder liberdade provisória (com ou sem cautelares) ou, quando cabível, decretar a prisão preventiva nos termos da lei. Essa lógica está no art. 310 do CPP, que recebeu alterações recentes, e convive com a disciplina administrativa do CNJ que estrutura o procedimento e suas garantias essenciais.

Aqui, você vai aprender a pensar como criminalista de plantão, não é sobre “falar bonito”, é sobre tomar boas decisões com poucos dados e pedir o que tem fundamento e utilidade naquele ato. Por isso, este e-book trabalha com um método simples e repetível:

Legalidade: o que torna a prisão ilegal (vícios formais e materiais) e como sustentar o relaxamento com objetividade.

Necessidade: quando a prisão não se justifica e como demonstrar suficiência de medidas cautelares, com lastro em elementos concretos.

Integridade: como agir diante de violência/maus-tratos, o que deve ser narrado e como converter isso em providências imediatas (sem teatralizar, sem omitir).

Você também vai ver, com clareza prática, por que a fala do cliente precisa ser bem conduzida. Custódia não é interrogatório de mérito.

O que interessa ali é identidade, condições pessoais relevantes, circunstâncias da prisão e eventuais abusos, e é papel do defensor impedir que o custodiado se perca no enredo do fato e produza, sem perceber, material que será usado contra ele desde o primeiro dia.

E mais, você não deve tratar custódia como “só flagrante”. A disciplina do CNJ abrange hipóteses diversas de apresentação ao juiz, e a dinâmica de controle judicial e proteção do preso permanece como eixo central do ato.

■ COMO USAR ESTE E-BOOK

O que interessa ali é identidade, condições pessoais relevantes, circunstâncias da prisão e eventuais abusos, e é papel do defensor impedir que o custodiado se perca no enredo do fato e produza, sem perceber, material que será usado contra ele desde o primeiro dia.

E mais, você não deve tratar custódia como “só flagrante”. A disciplina do CNJ abrange hipóteses diversas de apresentação ao juiz, e a dinâmica de controle judicial e proteção do preso permanece como eixo central do ato.

Leia uma vez do começo ao fim para entender a lógica. Depois, use como manual, abra no capítulo “pré-audiência” quando cair um caso; use o roteiro de entrevista antes de falar com o custodiado; e, por fim, aplique o modelo de sustentação e o checklist de pedidos na audiência. A ideia é que, com repetição, você pare de depender de “memória” e passe a depender de método.

Ao final, você não vai apenas “entender” audiência de custódia. Você vai saber como proceder, com técnica, estratégia e segurança.



Capítulo 1 — A Resolução do CNJ como “manual operacional” da custódia

A Resolução do CNJ como “manual operacional” da custódia

Na prática, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça não é enfeite: ela estrutura o rito, define garantias mínimas, e dá linguagem técnica para você, defensor, enquadrar o ato. O eixo central é simples, a pessoa presa deve ser apresentada ao juiz em 24 horas, e isso se conecta diretamente com o comando do art. 310 do Código de Processo Penal (a decisão do juiz na custódia).

Do ponto de vista defensivo, o que te interessa é enxergar a Resolução como um “checklist normativo” para sustentar, com base objetiva, três coisas:

a custódia não pode ser mero protocolo, porque é ato presencial (ou, quando excepcional, exige garantias reforçadas);

a audiência é ato individual, uno e indivisível, e não pode virar “audiência coletiva” nem ser substituída por formalidade;

o juiz, naquele ato, deve resguardar direitos, não produzir prova de mérito, e isso muda completamente a postura do custodiado e do advogado.

Na condução do ato, a Resolução explicita um ponto que vira tese prática: a audiência de custódia tem o escopo de garantir direitos fundamentais na presença da pessoa presa, do defensor e do Ministério Público e o juiz deve, por exemplo, explicar o objetivo da audiência em linguagem acessível e dar ciência do direito ao silêncio. Isso é ouro para defesa, porque te permite cortar o “interrogatório de mérito” com fundamento normativo, mantendo o foco no que importa, legalidade da prisão, necessidade de cautela e integridade física.

Um segundo ponto prático, antes da audiência, existe o direito à entrevista prévia e reservada do preso com a defesa. Em custódia, isso não é detalhe é condição mínima para você orientar o cliente a falar apenas do que é pertinente (identificação, condições pessoais, circunstâncias da prisão, direitos violados e eventual violência), evitando se comprometer no mérito.

Quando a custódia for feita por videoconferência, a Resolução trata isso como excepcionalidade e lista um conjunto de garantias mínimas, que você deve cobrar (inclusive em ata), entrevista prévia e reservada, privacidade, ausência da equipe policial responsável pela prisão/investigação, e a exigência de que o laudo do exame pericial de integridade física esteja disponível ao juiz. Se alguma dessas bases falhar, você não “reclama por reclamar”: você demonstra quebra objetiva de garantias do ato, e amarra isso ao pedido (relaxamento por ilegalidade concreta, ou, ao menos, reforço da tese de substituição por cautelares e de providências imediatas).

Outro ganho defensivo enorme está na parte de medidas cautelares: a Resolução deixa expresso que, quando aplicadas cautelares diversas da prisão, deve haver avaliação de adequação e necessidade, com prazos de cumprimento e prazos para reavaliação. Isso conversa diretamente com sua linha de persuasão: “prisão é ultima ratio; se o risco pode ser neutralizado por cautelares, o sistema manda preferi-las e calibrá-las”. E aqui você já começa a construir o terreno para art. 319 e art. 282, § 6º, do CPP.

Por fim, a Resolução também é incisiva quando há relato/indício de tortura ou maus-tratos: ela impõe uma lógica de providências (registro, preservação, encaminhamentos e comunicação), inclusive com determinação de isolamento da pessoa presa quando o agressor estiver no mesmo ambiente de custódia. Esse tópico é estratégico porque você não trata violência como “apenas um desabafo”: você transforma em fato processual, pede providências imediatas, e fixa isso documentalmente para sustentar nulidades, responsabilização e reforço da desnecessidade da custódia cautelar.

Fundamentos o que decide o jogo na audiência de custódia

A audiência de custódia não existe para “carimbar” flagrante. Ela existe para garantir controle judicial efetivo e imediato sobre a privação de liberdade, com foco em três pontos que decidem o resultado: (1) legalidade, (2) necessidade cautelar, e (3) integridade física e psíquica da pessoa presa. Se você entra na custódia sem separar esses eixos, você se perde: mistura mérito, perde tempo, e enfraquece o pedido.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça coloca o instituto no trilho logo de início: a pessoa presa em flagrante deve ser apresentada em 24 horas, em audiência pública e oral, “para o controle da legalidade da prisão”.

E deixa um recado direto para o advogado criminalista: não existe “custódia por protocolo”, porque “a comunicação da prisão (...) por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, e a verificação formal de sua regularidade, não suprem a realização da audiência de custódia presencial”.

A partir daí, guarde esta regra prática: custódia é decisão rápida, mas tese tem que ser cirúrgica. Você organiza a defesa em três frentes, cada uma com pedido próprio:

Legalidade (relaxamento)

Primeiro, você pergunta se a prisão é legal. Se há ilegalidade concreta (flagrante incabível, vícios graves, violação de garantias mínimas do ato), a resposta é objetiva: pedido de relaxamento, com fundamento e fechamento. A própria estrutura do art. 8º-A impõe ao juiz verificar a adequação da tipificação e, “de acordo com o caso, relaxar a prisão, em hipótese de não cabimento do flagrante”.

Necessidade cautelar (liberdade com ou sem cautelares)

Se a prisão não for ilegal, você entra no segundo eixo: há necessidade concreta de manter preso? Aqui, a lógica do sistema é conter a preventiva automática e exigir calibração. O art. 8º-A manda o juiz “averiguar a necessidade e adequação para imposição de medida cautelar diversa da prisão (...) assim como o seu prazo”.

É exatamente aí que o defensor trabalha: risco alegado → cautelar correspondente → suficiência e proporcionalidade.

Integridade física e psíquica (providências imediatas + registro)

O terceiro eixo não é acessório: a custódia é ferramenta de prevenção e repressão à tortura e maus-tratos. A própria Resolução fundamenta a apresentação imediata ao juiz como meio mais eficaz para prevenir e reprimir tortura, assegurando a integridade física e psicológica.

Se há indícios de agressão, ameaça, coação ou tratamento degradante, isso deve ser narrado com objetividade e convertido em providências imediatas e registro porque, na custódia, o que não vira ato e ata vira “história solta”.

Videoconferência: excepcionalidade e “checklist” técnico (sem improviso)

Videoconferência em custódia não é comodidade do sistema; é excepcionalidade controlada. O próprio texto reafirma que a custódia é “ato uno e indivisível” e só “excepcionalmente” admite videoconferência.

E mais: a videoconferência só se justifica em hipóteses taxativas, com registro em ata, como calamidade/crise sanitária ou manifesta impossibilidade de apresentação presencial no prazo legal.

Na prática, isso te dá um roteiro de controle defensivo, item por item:

Justificativa e registro: a autoridade deve justificar “em cada caso concreto”, com registro em ata.

Local preferencial: a participação do custodiado deve ocorrer, preferencialmente, em unidade judiciária, em sala equipada e com internet adequada.

Incolumidade e ambiente sem polícia: a videoconferência pressupõe meios para garantir incolumidade física e psicológica, “com a ausência da equipe policial responsável por sua prisão ou pela investigação”.

Entrevista prévia e reservada: é garantia mínima, por qualquer meio idôneo (inclusive telefone/VC), mas tem que ser reservada e real.

Laudo de integridade antes da audiência: deve haver exame de corpo de delito presencial, com juntada do laudo antes da audiência para análise do juiz.

Privacidade: o custodiado deve permanecer sozinho durante sua oitiva, ressalvada a presença da defesa técnica.

Controle visual do ambiente: mais de uma câmera ou câmera 360°, para permitir visualização integral do espaço.

Defesa ao lado do custodiado: a Resolução assegura o direito à presença da defesa na sala do custodiado.

E tem um ponto que você deve tratar como regra de sobrevivência do ato: é vedada a presença de agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Se isso for desrespeitado, não é “incômodo”: é quebra objetiva de garantia, e você pede correção imediata e registro.

Transcrição literal dos dispositivos centrais

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão em flagrante, à autoridade judicial competente, para realização de audiência de custódia, pública e oral, para o controle da legalidade da prisão. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, e a verificação formal de sua regularidade, não suprem a realização da audiência de custódia presencial determinada no caput. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Art. 4º (...) § 1º É vedada a presença de quaisquer agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

Art. 8º-A. A audiência de custódia constitui ato uno e indivisível, sendo informada pelo princípio da oralidade, da individualização do processo penal e pela presença da pessoa presa, não se admitindo a sua ausência ou seu não comparecimento, nem a realização de audiências coletivas. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 9º Excepcionalmente, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de videoconferência, que será justificada pela autoridade judiciária competente em cada caso concreto, com registro na respectiva ata, em caso de: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

I – calamidade pública ou crise sanitária; e (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

II – manifesta impossibilidade de apresentação presencial da pessoa presa, dentro do prazo legal para a realização da audiência de custódia. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 10 Na hipótese do parágrafo anterior, a participação da pessoa custodiada ocorrerá, preferencialmente, em unidade judiciária, em sala equipada para a audiência por videoconferência, com adequada conexão de internet. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 11 A realização da audiência de custódia por videoconferência pressupõe a adoção dos meios necessários para garantir a incolumidade física e psicológica do custodiado, com a ausência da equipe policial responsável por sua prisão ou pela investigação, devendo ser adotadas as seguintes medidas, dentre outras: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

I – garantia do direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e a defesa técnica, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

II – realização de exame de corpo de delito presencialmente, com a juntada do laudo aos autos antes da realização da audiência para análise da autoridade judicial, a fim de averiguar a integridade física do custodiado; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

III – garantia de privacidade à pessoa custodiada na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinha durante a realização de sua oitiva, ressalvada a presença da defesa técnica, conforme inciso VI; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

IV – utilização concomitante de mais de uma câmara ou de câmera 360 graus no recinto em que se encontrar o preso no momento da realização de assentada, de modo a permitir a visualização integral do espaço; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

VI – direito à presença do advogado, advogada, defensor ou defensora na sala em que se encontrar a pessoa custodiada. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024).

CAPÍTULO - 2

Capítulo 2 — Kit plantão (o “kit” que aumenta a chance de liberdade)

Na custódia, o juiz decide rápido e com base em duas coisas: (1) risco processual concreto (fuga, reiteração, ameaça à vítima/testemunha, obstrução) e (2) capacidade real de cumprir uma alternativa à prisão. Seu trabalho, antes de começar a audiência, é transformar “argumento” em lastro: documento, vínculo, rotina, endereço, rede de apoio e um plano simples de cumprimento de cautelares.

Abaixo vai um checklist profissional, prático e aplicável em plantão.



1) Identificação mínima e qualificação (sem isso você perde tempo)

Documento com foto (RG/ CNH / CTPS) ou qualquer documento oficial disponível (foto no celular já ajuda).

CPF.

Dados de contato: telefone, e-mail (se houver), contato de familiar responsável.

Se não tiver documento: peça declaração do familiar com dados completos + foto do documento do familiar + comprovante de vínculo (ex.: certidão, foto do cadastro do SUS/CRAS, etc.).

2) Prova de residência e “âncora territorial” (o juiz precisa enxergar endereço fixo)

Conta de água/luz/internet/telefone recente (preferencialmente últimos 90 dias).

Contrato de aluguel ou declaração do proprietário.

Se mora com terceiros: declaração do responsável + comprovante de residência no nome dele.

★ **Dica de plantão: print do aplicativo/segunda via (Enel, Equatorial, etc.) costuma ser aceito como indício. Você junta o que tem agora e complementa depois.**

3) Prova de trabalho/renda/ocupação (reduz risco de fuga e sustenta cautelar)

CTPS (foto da página do contrato), contracheque, holerite, declaração do empregador.

Comprovante de MEI, CNPJ, nota fiscal recente, extrato de recebimentos (Pix/transferências) que demonstre renda lícita.

Para autônomo: declaração + comprovantes mínimos (ex.: prints de agenda, recibos, comprovante de cliente, etc.).

4) Vínculos familiares e deveres de cuidado (muda a régua do risco)

Certidão de nascimento de filhos.

Documento que comprove cuidado/guarda/responsabilidade (quando houver): termo de guarda, declaração escolar/creche, cadastro do CRAS, cartão do SUS da criança, declaração do responsável.

Se é responsável por idoso/doente: relatório médico do dependente + declaração familiar.

Isso alimenta duas linhas: proporcionalidade (impacto social da prisão) e adequação (cautelar é suficiente e menos gravosa).

5) Saúde e tratamento (o juiz precisa enxergar necessidade real, não “fala solta”)

Receitas e laudos (principalmente uso contínuo).

Relatório médico recente (quando possível).

Comprovante de acompanhamento (CAPS, UBS, clínica), exames, cartão do pré-natal (se gestante).

Use do jeito certo: saúde não é “apelo”; é argumento para demonstrar necessidade de acompanhamento e adequação de cautelares.

6) Rede de apoio e “logística de cumprimento” (o que torna a cautelar viável)

Nome e contato de 1–2 familiares que se responsabilizam por acompanhar.

Declaração simples do familiar: “residirá comigo”, “garanto que comparecerá”, “acompanho em juízo”, etc.

Se houver, comprovante de que a pessoa tem acesso a transporte/rotina (ex.: local de trabalho, endereço de familiar próximo).

Isso reduz o discurso do “não tem como fiscalizar” e dá segurança ao magistrado.

7) Elementos do caso que ajudam (sem entrar no mérito)

Você não vai “provar inocência” na custódia, mas pode neutralizar risco com fatos objetivos:

Se há vítima/testemunha: proposta de proibição de contato (nome/alcunha/telefone, se necessário).

Se o local do fato é específico: proposta de proibição de frequentar o local.

Se existe conflito doméstico: indicar endereço alternativo, rede de apoio e compromisso de distância.

8) Proposta de comparecimento e compromisso de cooperação (um documento simples ajuda)

Leve pronto (ou redija em 2 minutos) um Termo de Compromisso com:

comparecimento a todos os atos,
atualização de endereço/telefone,
ciência das cautelares e consequências do descumprimento,
assinatura do custodiado (se possível) e do advogado.
Isso “materializa” a boa-fé e melhora a persuasão.

Plano de conformidade (isso vira persuasão)

O “plano de conformidade” é um resumo de 1 página que você apresenta ao juiz como solução concreta: “Excelência, não é liberdade no vazio; é liberdade com controle”.



Modelo (estrutura pronta):

Endereço fixo: (rua, nº, bairro, cidade) + comprovante anexado.

Rotina diária: trabalho/ocupação (horário e local) + deslocamento.

Rede de apoio: quem recebe em casa e acompanha (nome, contato, vínculo).

Ponto de fiscalização: comparecimento periódico em juízo (sugestão de periodicidade) + compromisso de atualização de endereço.

Mitigação de risco específico:

risco de contato → proibição de contato;

risco de ida ao local → proibição de frequentar;

risco de horário → recolhimento noturno;

risco de fuga → proibição de ausentar-se + comparecimento.

Saúde/cuidados familiares: tratamento/filhos/dependentes (provas anexas).

Proposta final: pacote de cautelares “calibrado” (2 a 4 medidas, não 10).

Por que funciona? Porque o juiz enxerga que você não está pedindo “soltura por tese”, mas oferecendo controle prático, alinhado à lógica de suficiência de cautelares.

Se você estiver sem documentos na hora: como não perder a audiência

- Junte prints (segunda via, apps, extratos) e declare que complementarás em 24/48h.
- Peça ao familiar para enviar por WhatsApp e protocole como anexo.
- Se nada vier a tempo, leve declarações simples assinadas por familiar + foto do documento do declarante.



Capítulo 3 — Orientação ao cliente: o que falar e o que NÃO falar

A primeira regra que você precisa ensinar ao cliente, e repetir até ele entender, é simples, a audiência de custódia não é interrogatório de mérito. Ela não foi criada para “reconstruir o crime” nem para o preso se explicar. O objetivo é outro: o juiz vai controlar legalidade da prisão, decidir sobre necessidade de manter preso ou aplicar cautelares, e verificar integridade física/psíquica (inclusive violência e maus-tratos). Quando o preso transforma a custódia em narrativa de mérito, ele entrega material que será usado contra ele desde o primeiro dia, sem ganhar nada em troca.

Por isso, sua orientação deve ser objetiva e baseada no próprio rito: antes da apresentação ao juiz, a Resolução garante atendimento prévio e reservado com a defesa, em local que assegure confidencialidade.

E, durante a audiência, o juiz deve dar ciência do direito de permanecer em silêncio.

Isso não é formalidade: é a “trava” que protege o cliente de falar além do necessário.

O que o cliente deve falar?

Oriente o cliente a falar apenas do que é pertinente ao ato, em quatro

■ blocos:

Identificação e condições pessoais: endereço fixo, trabalho/renda, família/dependentes, tratamento de saúde, rotina. Isso serve para reduzir “risco” e facilitar a adoção de cautelares.



Circunstâncias objetivas da prisão: horário, local, se foi abordado, se houve busca pessoal, se entrou alguém na residência, se houve ameaça/coação, se foi informado de direitos, se conseguiu contatar família/advogado. Sem “romancear”.

Condições de custódia: onde ficou, se teve atendimento, se dormiu, se foi levado a exame, se precisou de remédio.

Violência/maus-tratos (se houver): aqui não existe timidez. Relato curto, cronológico, com detalhes úteis: quem, onde, como, se há marcas, se houve testemunhas, se tem câmera, se foi ameaçado para confessar. Isso precisa ser dito com sobriedade, porque vira providência e registro.

O que o cliente NÃO deve falar (armadilhas clássicas)

Agora vem a parte que salva o caso:

Não narrar o mérito (como aconteceu, por quê, “eu só fiz isso porque...”, “foi assim, assim, assim”). Custódia não é palco para versão.

Não discutir prova (“a droga não era minha”, “a arma era de fulano”, “eu estava em tal lugar”). Isso pode gerar contradição e “amarra” a defesa numa versão prematura.

Não apontar nomes e detalhes desnecessários (endereço de terceiros, apelidos, “quem vendeu”, “quem estava junto”), salvo quando indispensável para relatar violência/abuso.

Não mentir e não exagerar. Se você não sabe, diga que não sabe. Contradição em custódia vira munição.

Não conversar com policial sobre o fato dentro ou fora da sala. O que tem que ser dito, é dito ao juiz por você, no eixo correto.

A lógica é pedagógica: na custódia, o melhor cliente é o cliente disciplinado.

Ele não “ganha” liberdade falando mérito; ele ganha liberdade quando a defesa demonstra que (i) não há ilegalidade? então (ii) não há necessidade de preventiva; e (iii) cautelares bastam, e, se houver violência, que o Estado tem dever de apurar e proteger.

Script prático de 10 linhas (responda isso / não entre nisso)

Eu moro em [endereço], há [tempo], com [quem].

Eu trabalho em [local/atividade] e tenho renda de [aprox.].

Tenho [filhos/dependentes] e sou responsável por [cuidados].

Tenho problema de saúde/tratamento: [qual] e uso [medicação].

Fui preso em [local] por volta de [hora], em [situação objetiva].

Se houve busca/entrada em casa, diga apenas: [houve/não houve] e como ocorreu.

Se sofreu violência/ameaça: descreva objetivamente o que aconteceu e onde há marcas/câmeras.

Se não quiser responder algo, diga: “Prefiro permanecer em silêncio.”

Não conte a história do fato, não explique “por quê”, não discuta prova.

Qualquer detalhe do caso, eu falo só com meu advogado na entrevista reservada.

Quando a pessoa presa é mulher, gestante ou mãe/responsável por criança (até 12) ou dependente: como “virar” o jogo na custódia

A própria Resolução do Conselho Nacional de Justiça manda que, na entrevista/qualificação, o juiz colha informações como gravidez e existência de filhos ou dependentes sob cuidados, justamente para analisar cabimento com ou sem cautelar.

E há garantias operacionais específicas: deve ser assegurado que a condução e a custódia de mulher presa em audiência sejam realizadas por profissional de segurança do mesmo gênero, registrada em ata.

Tradução prática: se isso não ocorreu, você registra, impugna e pede providência, porque ambiente seguro influencia a qualidade do relato e a própria legitimidade do ato.

1) Base legal que você precisa dominar (e citar no ato)

Quando o tema é prisão preventiva, o CPP dá três chaves:

Art. 318 (hipóteses em que o juiz poderá substituir a preventiva por domiciliar, incluindo gestante e mãe com filho até 12).

Art. 318-A (regra mais forte: a preventiva imposta à mulher gestante/mãe/responsável por criança ou pessoa com deficiência será substituída por domiciliar, desde que não haja violência/grave ameaça e que o crime não seja contra o filho/dependente).

Art. 318-B (permite combinar a domiciliar com cautelares do art. 319).

Transcrições literais (CPP):

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

E, no plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no HC coletivo 143.641, consolidou a diretriz de substituição por domiciliar para gestantes e mães de crianças (até 12), com exceções e com a lógica de proteção integral (mãe-criança). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reforça que podem existir situações excepcionalíssimas para negar, mas isso exige fundamentação concreta (não é “nega porque sim”).

2) Estratégia: transforme condição pessoal em “prova de decisão” (não em apelo emocional)

O erro mais comum é tratar gestação/filho pequeno como “argumento moral”. O correto é tratar como regra legal + prova idônea + plano de cautela.

Objetivo tático na custódia:

Se o MP pede liberdade ou não requer preventiva, você potencializa.

Se houver pedido de preventiva, você desloca o debate para substituição por domiciliar (318/318-A) e, se necessário, domiciliar + cautelares (318-B + 319) como resposta proporcional.



3) O que o advogado deve checar e levar (plantão “inteligente”)

Para atender ao parágrafo único do art. 318 (“prova idônea”) e robustecer o 318-A, você tenta juntar (ou pelo menos indicar que será juntado em 24/48h):

Gestante: cartão do pré-natal, ultrassom, exame/atestado, receitas, relatório de gravidez de risco (se houver).

Filho menor de 12: certidão de nascimento + prova de que a mãe é responsável direta (declaração escolar/creche, cadastro do CRAS, cartão do SUS da criança, declaração de familiar).

Rede de apoio e endereço: comprovante de residência do local onde cumprirá domiciliar + contato de familiar responsável por recebê-la + eventual termo de compromisso.

Trabalho/renda/rotina: para demonstrar baixa periculosidade e viabilidade de fiscalização (inclusive comparecimento, proibição de contato, etc.).

A Resolução já amarra essa coleta à própria dinâmica da audiência ao prever que, na qualificação, entram “gravidez, existência de filhos ou dependentes sob os seus cuidados, histórico de saúde (...) moradia, trabalho e estudo”, para analisar liberdade/cautelares.

4) Script curto para a cliente (o que dizer sem “abrir mérito”)

Você orienta a cliente a falar só o necessário e sempre com foco em condição pessoal e logística de cumprimento:

“Estou grávida de [X] semanas/meses e faço pré-natal em [local]. Tenho [documento] e uso [medicação].”

“Tenho filho(s) de [idade]. O menor tem [idade] e depende de mim.”

“Quem cuida deles hoje é [nome], mas eu sou a responsável principal.”

“Tenho endereço certo para cumprir domiciliar: [endereço], com [familiar].”

5) Garantias específicas para mulher na audiência (e como usar quando falham)

Além do conteúdo, controle o ambiente: a Resolução determina que a condução/custódia de mulher em audiência seja feita por profissional de segurança do mesmo gênero, salvo impossibilidade fundamentada.

Se houver descumprimento, sua atuação é objetiva: registre em ata, requeira adequação imediata e providências. Isso protege a cliente e qualifica o ato (inclusive para futuras impugnações, se necessário).

Capítulo 4 — Teses de ilegalidade e nulidades na audiência de custódia (como agir no plantão)

Na custódia, você não está ali para “ganhar o mérito” do processo. Você está ali para travar (ou permitir) a engrenagem da prisão, em tempo real, atacando três eixos: (i) legalidade da captura, (ii) necessidade/adequação cautelar, e (iii) integridade física/psíquica do custodiado. Esse desenho está cristalizado tanto no CPP (art. 310 e correlatos) quanto na disciplina da CNJ, especialmente na Resolução 562/2024).

A forma mais técnica de ensinar o jovem advogado a atuar é criar um “mapa de teses”: primeiro você identifica o tipo de vício; depois você escolhe o pedido certo (relaxamento, liberdade com cautelares, diligências/garantias, encaminhamentos por violência); e, por fim, você amarra tudo a prova mínima + narrativa objetiva.

A seguir, eu organizo as teses que você citou (e mais algumas que “decidem o jogo”), já com base legal, o que procurar no APF e como verbalizar em audiência.

Menor lesividade, Insignificância e Direito ao Silêncio (teses que “baixam o risco” já na custódia)

Na audiência de custódia, o seu objetivo não é “ganhar o mérito” do processo — é impedir que o cliente saia dali com prisão preventiva decretada por inércia, por narrativa acusatória “padrão” ou por falta de lastro defensivo. E aqui entram três teses/linhas de atuação que, bem usadas, mudam o jogo: (i) menor lesividade (cautelar mínima suficiente), (ii) insignificância (atipicidade material) e (iii) direito ao silêncio (nemo tenetur se detegere).

1) Princípio da menor lesividade (ou “cautelar mínima suficiente”)

A custódia é o lugar certo para forçar o magistrado a aplicar o que o CPP manda: prisão preventiva é última ratio, e só se sustenta quando nenhuma medida do art. 319 for suficiente.

O raciocínio defensivo é simples e técnico:

primeiro você esvazia o “risco processual” com prova (endereço, trabalho, família, saúde, rotina e plano de conformidade);

depois você conecta esse lastro com as cautelares adequadas (comparecimento periódico, proibição de contato, recolhimento noturno, monitoração etc.);

por fim, você obriga a decisão a ser individualizada: não basta “garantia da ordem pública” em abstrato.

Trecho-chave para usar oralmente (CPP, art. 282, § 6º): “A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (...)”.

Na prática, você deve pedir que o juiz faça um “teste de suficiência”: qual medida do art. 319 atende ao risco apontado? Se o juiz não explica por que cautelar não serve, a decisão nasce frágil e recorrível.



2) Princípio da insignificância (tese com nome: atipicidade material / bagatela) e o efeito na custódia

Aqui é onde muitos erram: tratam insignificância como “argumento bonito” — quando, na verdade, ela pode virar ilegalidade da própria prisão, porque se o fato é materialmente atípico, a custódia perde sentido já no nascedouro.

O Supremo Tribunal Federal consolidou os vetores clássicos usados para reconhecer insignificância (análise do caso concreto, não automática).

O Superior Tribunal de Justiça também trabalha com esses vetores, com aplicação casuística e atenção a reiteração/habitualidade e contexto do fato.

■ COMO USAR NA CUSTÓDIA (JEITO CERTO):

Você não “discute o mérito”; você aponta incompatibilidade entre a resposta penal e o grau de lesão.

Você formula o pedido em camadas:

Relaxamento por ausência de justa causa material (atipicidade pela insignificância) — quando o caso estiver “limpo” e evidente;

subsidiariamente, liberdade provisória com cautelares mínimas (menor lesividade);

e, se o juiz disser que “não é momento”, você pede ao menos que consigne em ata a tese e os elementos objetivos (valor do bem, restituição, ausência de violência, primariedade, vínculo etc.), porque isso “amassa” a preventiva e fortalece um HC posterior.



Exemplo clássico: furto de pequeno valor (sem violência)

Funciona melhor quando você demonstra: inexpressividade do prejuízo, ausência de periculosidade social, mínima ofensividade, e baixa reprovabilidade e, além disso, quando você traz dado objetivo: restituição do bem, valor irrisório, ausência de dano relevante, e condições pessoais favoráveis.

Exemplo sensível (mas muito útil): munição desacompanhada de arma

Esse é um tema em que a defesa precisa ser madura: há decisões admitindo insignificância em situações muito específicas, e outras negando por entender tratar-se de crime de perigo abstrato e risco à segurança.

Há precedentes no STF trancando ação penal ou reconhecendo insignificância em contexto de munição isolada/quantidade ínfima e ausência de arma, a depender do quadro fático.

Por outro lado, o STJ tem decisões afirmando que pequena quantidade de munição, por si só, não implica atipicidade automaticamente (o contexto manda).

Como isso vira atuação prática na custódia: você não promete “absolvição”; você usa a tese para impedir preventiva e, quando o caso for realmente “de manual”, pedir relaxamento por ausência de tipicidade material.

3) Direito constitucional ao silêncio (tese com nome: nemo tenetur se detegere) e nulidades

A custódia não é interrogatório de mérito. O cliente não tem obrigação de produzir prova contra si, e o Estado tem dever de advertir/assegurar isso.

A base constitucional é direta:

CF, art. 5º, LXIII: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”

CF, art. 5º, LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”

E no CPP, o ponto cirúrgico para você citar (inclusive oralmente) é:

CPP, art. 186, parágrafo único: “O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.”

E, quanto ao efeito processual (nulidade/exclusão), o eixo é a regra de inadmissibilidade:

CPP, art. 157 (trecho): “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas (...)”.

Atenção técnica (para ensinar o aluno sem ilusão): na prática, o STJ costuma tratar vícios ligados a advertência/forma de colheita como nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo (o que muda sua estratégia: você precisa mostrar onde e como aquilo contaminou a decisão).

Como transformar isso em “movimento” na custódia:

Se o juiz começar a perguntar “detalhe do fato”, você intervém com respeito e firmeza: custódia não é interrogatório; peça que as perguntas se limitem a condições pessoais, legalidade da prisão e integridade.

Se houve “confissão informal”/fala colhida sem advertência, coação, ameaça ou agressão, você narra objetivamente e pede: que conste em ata;

que se preserve prova (câmeras, áudio, APF completo, relatórios);

e que não se utilize essa fala como fundamento cautelar (isso é ouro: muitas preventivas se sustentam em “confessou” + “garantia da ordem pública”).

Se o cliente ficar em silêncio, você protege o silêncio: silêncio não é confissão e não pode virar argumento de periculosidade.



Na custódia, você não precisa “convencer o juiz de que o cliente é inocente”; você precisa impedir uma decisão automática: ou porque a prisão é desnecessária (menor lesividade), ou porque o fato é materialmente irrelevante (insignificância), ou porque o Estado colheu elementos violando garantias básicas (silêncio/prova ilícita). Quando você domina essas três chaves e chega com lastro probatório, a preventiva deixa de ser “padrão” e vira ônus argumentativo do Estado e isso muda o resultado.

1) Prazos e atos essenciais: “plantão não é terra sem lei”

(a) Atraso na remessa do APF e na própria audiência de custódia

O CPP é direto: a prisão deve ser comunicada imediatamente e o APF deve chegar ao juiz em até 24 horas:

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

E, ao receber o APF, o juiz deve realizar a audiência de custódia em 24 horas e decidir fundamentadamente:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O ponto de ouro (muito pouco explorado por iniciantes) é o §4º do art. 310: passadas mais 24 horas após o prazo do caput, sem motivação idônea, a prisão torna-se ilegal e deve ser relaxada, sem prejuízo de preventiva imediatamente decretada (se couber):

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

E a própria Resolução do CNJ reforça a lógica: **remeter o APF e “conferir formalmente” não substitui a audiência presencial:**

Como usar na audiência (fala curta, cirúrgica):

“Excelência, houve descumprimento objetivo do art. 306, §1º e/ou 310 do CPP. O CPP tipifica a consequência: ilegalidade por não realização tempestiva da custódia, com relaxamento, sem prejuízo de análise cautelar por via adequada e provocação.”

Para reforçar, há precedentes da STJ reconhecendo ilegalidade pela não realização da custódia e determinando o relaxamento em hipóteses concretas.

2) Conversão de ofício: tese “mata-preventiva” (quando bem aplicada)

Aqui é onde muitos “perdem o timing”. O STJ tem enunciado objetivo: Súmula 676/STJ: é vedada a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva.

Isso conversa com a estrutura do CPP, pós-Pacote Anticrime, que exige provocação:

cautelares são decretadas “a requerimento”/representação (art. 282, §2º) preventiva, na investigação ou processo, “a requerimento... ou por representação” (art. 311)

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Como agir, na prática:

- Você escuta o MP: pediu preventiva? pediu cautelar? pediu liberdade?
- Se não houve requerimento idôneo de preventiva, você marca o ponto: “ausência de provocação”.
- Se o MP pugna pela liberdade, melhor ainda: você transforma isso em consenso institucional (defesa + acusação) e restringe o espaço decisório para “decisão surpresa”.

Fala pronta (sem firula):

“Excelência, além de não haver requerimento idôneo para preventiva, a Súmula 676 do STJ veda a conversão de ofício. Se o órgão acusador não sustenta a medida extrema, ou até pugna pela liberdade, a discussão correta se desloca para a suficiência de cautelares, nos termos do art. 282 e 319.”

3) Prova ilícita “nasce” na rua: buscas, domicílio e abordagem (e isso contamina a custódia)

(a) Busca pessoal sem fundada suspeita (art. 244)

Esse é o clássico: APF recheado de expressões como “atitude suspeita”, “local conhecido”, “nervosismo”. Só que o CPP exige fundada suspeita, e o texto legal é objetivo:

“Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita...”

A STJ tem reiterado que “tirocínio”/“atitude suspeita” genérica não basta para legitimar busca pessoal, sob pena de prova ilícita.

E o remédio jurídico para prova ilícita é conhecido:

“Art. 157. São inadmissíveis... as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação...”

Como isso entra na custódia:

Você não precisa “julgar o mérito” para mostrar que a prisão está assentada em fundamento inválido. O que você faz é:

desmontar o lastro mínimo do flagrante (legalidade) e/ou derrubar a justificativa cautelar (“garantia da ordem pública” baseada em prova que nasce viciada).

(b) Invasão de domicílio sem mandado

O STF consolidou, no Tema 280 (RE 603.616), que o ingresso forçado sem mandado exige fundadas razões, justificadas a posteriori, sob pena de ilicitude. E a STJ vem apertando o cerco em dois pontos práticos:

denúncia anônima não é “passe livre” para entrar; exige diligência mínima prévia “consentimento do morador” precisa ser livre e comprovável (ônus do Estado)
Como verbalizar:

“Excelência, o ingresso domiciliar sem mandado não se legitima por narrativa padrão. Exige fundadas razões concretas (Tema 280/STF) e consentimento válido não é presumido; o ônus de demonstrar é estatal. Se o flagrante nasce de ingresso ilícito, a prisão e os elementos dela derivados ficam comprometidos.”

4) Ausência de perícia, crimes que deixam vestígios, “laudo de drogas” e cadeia de custódia

Aqui você precisa ensinar o leitor a separar duas coisas:

o que relaxa imediatamente por ilegalidade patente; e

o que fragiliza materialidade/autoria e derruba “risco processual”, servindo como combustível para liberdade/cautelares.

(a) Crimes que deixam vestígios: corpo de delito é indispensável (art. 158)

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

I - violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

Onde isso aparece na custódia:

suposta lesão corporal sem laudo mínimo

dano/rompimento sem perícia/registro idôneo

arma/munição sem exame mínimo (dependendo do caso)

“drogas” sem constatação técnica minimamente documentada

(b) Drogas: laudo definitivo e a tese técnica (sem prometer milagre no plantão)
O STJ tem decisão forte no sentido de que o laudo toxicológico definitivo é, como regra, imprescindível para comprovação da materialidade, com discussões sobre exceções em casos de laudo preliminar robusto.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)



Como usar corretamente na custódia:

Você não precisa dizer “isso anula tudo agora”. Você usa assim:

se não há nenhum lastro técnico minimamente confiável, você sustenta fragilidade de materialidade e pede liberdade (com ou sem cautelares), porque prisão cautelar não pode se apoiar em materialidade “por aparência”.

você pede diligência imediata (juntada do laudo preliminar, identificação e guarda do material, fotos, lacres, encaminhamento).

(c) Cadeia de custódia (art. 158-A) e quando vira argumento de liberdade
“Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio...”

O STJ tem destacado que a quebra da cadeia de custódia não é “nulidade automática” em fórmula única, depende da gravidade e do impacto, mas é matéria relevante para controle de confiabilidade da prova.

Como ensinar o jovem advogado a enxergar isso no APF:

há lacre? há numeração? há recibo? há quem recebeu/guardou?

o objeto/vestígio foi fotografado e identificado?

houve “vai e volta” sem registro?

Na custódia, isso vira “munição” para dizer: não há base segura para prisão preventiva e, no mínimo, para impor cautelares menos gravosas.

5) Reconhecimento irregular: uma nulidade que muita gente só percebe tarde demais

O CPP dá o rito (art. 226) e ele é extremamente didático: descrição prévia, colocação ao lado de semelhantes, auto pormenorizado etc.

A STJ consolidou orientação relevante sobre reconhecimento (inclusive fotográfico), com ênfase na necessidade de observância do procedimento e na fragilidade do reconhecimento isolado.

Como usar na custódia sem “viajar”:

Você aponta que, se a prisão foi sustentada basicamente em reconhecimento informal, sem respeito às garantias mínimas, isso:

enfraquece a “prova da autoria” para justificar preventiva
recomenda liberdade com cautelares (comparecimento, proibição de contato, etc.), se necessário

6) Violência, tortura e lesões: aqui você precisa ser operacional (e rápido)

Segue um precedente bem útil do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que o relaxamento foi deferido num contexto em que havia alegação de tortura/maus-tratos (lesões) e, sobretudo, omissão estatal na apresentação ao juiz dentro do prazo:

Precedente do STJ: relaxamento do flagrante por demora na custódia + risco ligado às lesões

HC 485.355/CE – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz

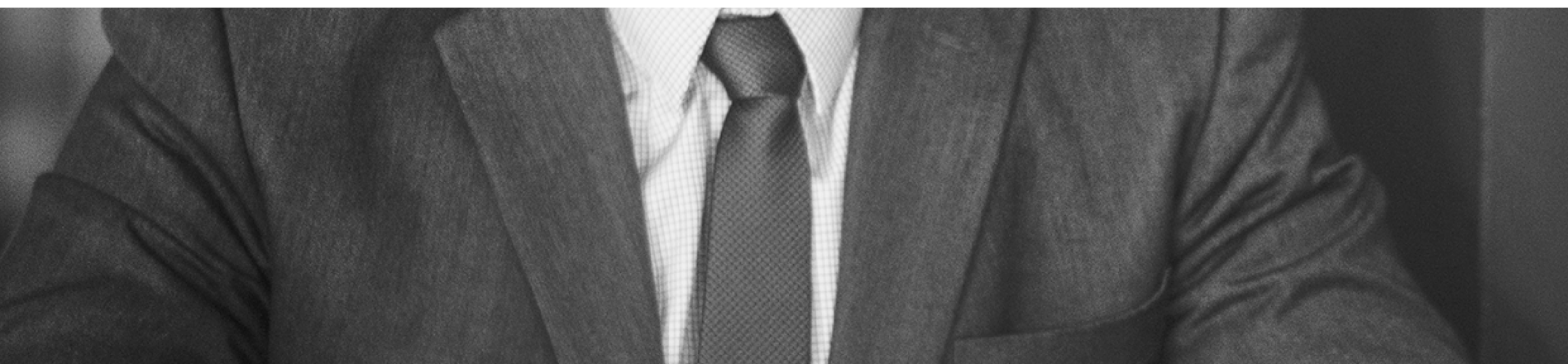
No caso, a defesa demonstrou que o custodiado ficou “por mais de 96 horas” preso sem a imprescindível análise judicial e sem audiência de custódia, e registrou lesões/escoriações que indicariam tortura, destacando inclusive o risco de desaparecimento das lesões com o tempo.

O STJ reconheceu que, quando o sujeito permanece preso unicamente “a título de flagrante” por mais de 24 horas, sem homologação/controle judicial e sem conversão em preventiva, há manifesta ilegalidade, porque o flagrante é precário e não pode subsistir “por tantos dias” sem decisão judicial (e a normativa de custódia exige apresentação em 24h).

Resultado (dispositivo): o STJ confirmou a liminar e concedeu a ordem para relaxar a prisão em flagrante, sem prejuízo de o juízo natural decretar preventiva, se concretamente demonstrada, ou aplicar cautelares do art. 319 do CPP.

Por que esse julgado “conversa” com maus-tratos (na prática)

Embora o fundamento jurídico central do relaxamento tenha sido a ilegalidade por manutenção do flagrante sem controle judicial, o caso é “didático” para situações de maus-tratos/tortura, porque:



houve registro expresso de que o preso não foi apresentado para verificação de tortura;

a defesa apontou lesões e pediu providências imediatas;

o próprio juízo de origem, ao cumprir a liminar, expediu alvará e encaminhou o custodiado à perícia médica (o que é ouro para “operacionalizar” o argumento).

A Resolução do CNJ é expressa: havendo declaração de tortura/maus-tratos ou indícios, o juiz deve determinar registro e providências, com encaminhamento para atendimento e preservação da segurança física e psicológica.

E a Resolução também disciplina garantias para evitar contaminação e intimidação:

entrevista prévia e reservada, sem polícia, com confidencialidade em videoconferência, exige ausência da equipe policial responsável pela prisão/investigação e um pacote mínimo de garantias (incluindo laudo de corpo de delito juntado antes).

O que o advogado faz (passo a passo, para ensinar no e-book):

Interrompe a “normalidade” da audiência: se houve agressão, isso vira pauta prioritária.

Pede registro objetivo (onde, quando, por quem, qual lesão) e requer providências: IML/saúde, ofícios, preservação de imagens, identificação de agentes.

Se houver medo/intimidação, requer condições seguras (sem presença policial vinculada ao fato) e reforça que a própria Resolução veda a presença de agentes responsáveis pela prisão ou investigação durante a custódia.

E onde entra “nulidade/ilegalidade”?

violência e coação podem comprometer a higidez de atos, depoimentos e até a narrativa de “consentimento” em buscas.

7) Flagrante preparado/forjado (quando cabível)

Se você identificar cenário de instigação/armadilha (o Estado “provoca” o crime para prender), você lembra um clássico do STF

Súmula 145/STF: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”

Na custódia, isso entra como flagrante (relaxamento), quando a dinâmica estiver bem desenhada nos autos (ou na narrativa do custodiado, com cautela).

8) Fechamento técnico: como convencer que cautelares bastam (art. 282 §6 e art. 319)

Dois textos são sua âncora:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).



III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica.

Técnica de persuasão (simples e muito eficaz): “encaixe de risco + remédio”
Você pega o risco alegado (fuga? reiteração? ameaça à vítima? interferência?) e oferece um remédio calibrado do art. 319, com “plano de cumprimento” (endereço, rotina, trabalho, quem fiscaliza, como se apresenta em juízo). Isso transforma a fala defensiva em proposta concreta de gestão de risco, e obriga o juiz a enfrentar o §6º do art. 282: se ele vai prender, tem que explicar por que nada menos gravoso serve.

9) Bônus que aumenta muito a taxa de acerto: “nulidades silenciosas” de garantias na própria custódia

Duas regras práticas (e fáceis de ensinar):

Entrevista prévia e reservada é regra (antes da apresentação ao juiz) — e sem presença policial, com confidencialidade.

Polícia responsável pela prisão/investigação não pode estar na audiência (evita intimidação e contaminação).

Se isso é violado, você registra em ata e sustenta prejuízo concreto (intimidação, medo, impedimento de relatar abusos, contaminação da fala do custodiado). Na custódia, muitas vezes, a vitória começa em fixar o problema no papel.

Mini-roteiro de pedidos orais (modelo enxuto, plantão)

“Excelência, em primeiro lugar, pugno pelo relaxamento da prisão por ilegalidade, diante de (i) [tese objetiva: prazo, busca ilícita, ingresso domiciliar irregular, flagrante preparado etc.], nos termos do art. 310, I, do CPP.

Subsidiariamente, ausentes requisitos concretos de preventiva e sendo suficientes medidas menos gravosas, requer-se liberdade provisória com aplicação de cautelares do art. 319, observando o art. 282, §6º, com plano de cumprimento já demonstrado nos autos.

Havendo notícia/indício de violência, requer-se o registro, providências imediatas e encaminhamentos previstos na Resolução 213/2015 do CNJ.”



■ Capítulo 6 — A liberdade é a regra

Na prática, muita custódia é decidida assim: o Ministério Público pede preventiva, o juiz tende a seguir o pedido, e o defensor precisa “entrar no jogo” com técnica — sem brigar com o sistema, mas obrigando o sistema a funcionar como a lei manda. O segredo é entender que o juiz não decide só por “opinião”: ele decide por risco processual e por capacidade de controle. Se você entrega um caminho seguro (com lastro e plano), você desloca o raciocínio do magistrado do reflexo punitivista (“prende para garantir”) para o raciocínio legalista (“prende só quando não há alternativa suficiente”).

A mentalidade certa: não é “soltar por soltar”; é “soltar com controle”
O que convence juiz, mesmo quando o MP pede prisão, é você mostrar que:

o risco alegado é genérico ou não está demonstrado com fatos concretos; e existe resposta menos gravosa capaz de neutralizar o risco (cautelares do art. 319), de forma proporcional e viável, como exige o art. 282, §6º.

A âncora legal é simples e poderosa:

Art. 282, § 6º (CPP) — “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).”

Art. 319 (CPP) — lista as medidas cautelares diversas da prisão (comparecimento periódico, proibição de acesso a lugares, proibição de contato, recolhimento domiciliar noturno, suspensão de atividade, monitoração eletrônica, etc.).

E na custódia o juiz está obrigado a decidir dentro do menu do art. 310:

Passo a passo do advogado: pré-audiência → audiência → pós-audiência

1) Antes da audiência: estudar o juiz e entrar com estratégia (não com improviso)

O aluno precisa aprender algo que advogado experiente faz sem anunciar: custódia é também leitura de ambiente. Você deve estudar:

quem é o magistrado do plantão / central, qual padrão decisório (mais “legalista” ou mais “punitivista”),

como ele reage a determinados argumentos (domicílio, busca, agressão, tráfico, violência doméstica, etc.),

e quais cautelares ele costuma aplicar.

Isso não é “jeitinho”. É técnica: você calibra a linguagem. Com juiz legalista, você fala em ônus argumentativo, proporcionalidade e ultima ratio. Com juiz mais rígido, você oferece “segurança decisória”: plano de conformidade + cautelares calibradas (não exageradas, mas eficazes).

E, antes de tudo, use o direito que a Resolução garante: entrevista prévia e reservada com o custodiado, sem polícia, com confidencialidade.

Essa entrevista não é conversa social: é onde você define qual das três frentes vai dominar a audiência:

ilegalidade (relaxamento),

cautelaridade (liberdade/cautelares),

violência/maus-tratos (providências imediatas).

2) Montar o “kit” e o plano de conformidade (o que vira persuasão)

Juiz gosta de decisão que “fecha” e não vira problema no dia seguinte. Então você entrega:

comprovante de residência,

prova de trabalho/renda/rotina,

vínculos (filhos, dependentes),

saúde (receitas/laudos),

e um plano de conformidade de 1 página: endereço fixo + rotina + rede de apoio + como cumpre cautelar (comparecimento, horários, proibição de contato, etc.). Esse plano é a chave: ele transforma sua tese (“cautelares bastam”) em solução executável.

3) Durante a audiência: como se manifestar (e como “desmontar” a preventiva pedida pelo MP)

Regra de ouro: ataque o pedido do MP com método, não com indignação
O MP geralmente pede preventiva com base em três fórmulas:

gravidade do fato / clamor social,
risco de reiteração (antecedentes/“modus operandi”),
risco à instrução ou à vítima (ameaça, contato, violência).

Você responde com uma engenharia simples: risco → prova do risco → medida necessária → por que cautelar resolve.

(A) Desmonte a preventiva por “falta de concretude”

Você ensina o aluno a perguntar, de forma respeitosa, mas firme:

“Qual fato concreto demonstra risco atual?”

“Qual elemento no APF mostra ameaça real à instrução?”

“Qual dado objetivo demonstra risco de fuga?”

Se a resposta for genérica, você fecha: “preventiva não pode ser automática; exige fundamentação concreta”. E imediatamente oferece o “remédio” (cautelar).

(B) Transforme a fala em “pacote calibrado” (não peça 10 medidas)

Erro comum do iniciante: pedir todas as cautelares do art. 319. Isso assusta o juiz e passa insegurança. O bom defensor pede 2 a 4 medidas, escolhidas para o risco do caso.

Exemplos didáticos para o aluno:

Risco de contato com vítima/testemunha: proibição de contato + proibição de aproximação + proibição de frequentar locais.

Risco de fuga: comparecimento periódico + proibição de ausentar-se da comarca + atualização de endereço.

Risco de reiteração em horário específico: recolhimento noturno + comparecimento + proibição de frequentar determinado local.

Caso em que o juiz quer “controle maior”: monitoração eletrônica como medida subsidiária, quando realmente necessário.

Você mostra: “Excelência, a defesa não pede liberdade no vazio. Pede liberdade com controle.”

(C) Use o argumento que juiz legalista respeita: “ônus de demonstrar insuficiência das cautelares”

Aqui você ancora no art. 282, §6º: prisão só quando cautelar não serve. Então você formula a frase que “puxa” o juiz para o lado legalista:

“Excelência, antes de prender, o sistema exige demonstrar por que medidas do art. 319 são inadequadas ou insuficientes. E, neste caso, há plano concreto de cumprimento e lastro documental que neutraliza o risco apontado.”

Isso é persuasão inteligente: você dá ao juiz uma justificativa “bonita” e segura para soltar, sem parecer leniência.

(D) Controle o “perigo” da audiência: custódia não é mérito

Se o juiz ou MP tentar puxar mérito (“como foi?”, “o senhor confirma que...?”), você orienta o aluno a intervir com educação:

“Excelência, com a devida vênia, a custódia não é interrogatório de mérito; para preservação do direito de defesa, o custodiado se limitará às condições pessoais, circunstâncias da prisão e eventual violência.”

Isso evita desastre e mantém seu pedido limpo.

4) Como lidar quando o MP pede preventiva “forte” e o juiz costuma seguir

Aqui é onde sua postura muda: você precisa dar ao juiz uma rota de saída sem risco reputacional. O juiz que “sempre prende” geralmente tem medo de:

**soltar e o preso descumprir,
repercussão,
“parecer fraco”.**

Você neutraliza isso com três movimentos:

Cautelares específicas e fiscalizáveis (comparecimento + proibição + recolhimento noturno, por exemplo).

Rede de apoio identificada (contato de familiar, endereço certo, rotina comprovada).

Compromisso formal (termo de comparecimento, atualização de endereço, ciência do descumprimento).

A mensagem é: “Excelência, esta decisão é segura, monitorável e proporcional”
.

5) Pós-audiência: a vitória não é só “soltar”; é garantir execução correta

O aluno precisa aprender que custódia não termina com a fala. Se houve liberdade/cautelares:

confira se a decisão foi clara, confira prazos e condições, peça adequações se houve excesso, e garanta que o alvará/BNMP saia.

Se houve preventiva:

registre as nulidades/ilegalidades discutidas, peça cópia da ata, e prepare o remédio adequado (HC/revogação/reconsideração), com base no que ficou documentado.

Script de sustentação oral, para usar mesmo com MP pedindo preventiva

“Excelência, a defesa reconhece a seriedade do ato, mas prisão preventiva é medida excepcional e depende de demonstração concreta de risco atual. No caso, o pedido ministerial não individualiza elementos suficientes de fuga, reiteração ou risco à instrução; sustenta-se em generalidades.

O CPP exige que a preventiva só seja aplicada quando não for cabível substituição por cautelares (art. 282, §6º) e o menu de controle está no art. 319. A defesa apresenta lastro: resi trabalho/rotina, vínculos familiares e rede de apoio, com plano de cumprimento.

Assim, requer-se liberdade provisória com medidas calibradas: (i) comparecimento periódico, (ii) proibição de contato/aproximação de [vítima/testemunha], (iii) proibição de frequentar [local], e, se V. Exa. entender necessário, recolhimento noturno. É liberdade com controle, proporcional e fiscalizável, suficiente para resguardar o processo sem antecipar pena.”

Capítulo 6 — Fiança na custódia: o “mapa” que evita erro e aumenta chance de liberdade

Na audiência de custódia, fiança é ferramenta, não é prêmio nem punição. Ela entra no jogo quando a liberdade provisória é juridicamente cabível, mas o juiz (ou a autoridade policial, quando competente)

entende por bem condicionar a soltura a um compromisso econômico — sempre sob controle de proporcionalidade e capacidade financeira do preso.

O raciocínio técnico, para você não se perder no plantão, é este (nessa ordem): Primeiro: o caso é de relaxamento (prisão ilegal) ou de liberdade (prisão formalmente regular, mas desnecessária)?

Segundo: se for hipótese de liberdade, é caso de liberdade provisória SEM fiança, com cautelares do art. 319?

Terceiro (subsidiário): se o magistrado insistir em fiança, como pedir redução/dispensa, e quem pode arbitrar (delegado ou juiz)?

Essa lógica conversa diretamente com a estrutura do art. 310 do CPP (o “painel de decisões” da custódia). Veja o texto:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Repare: fiança está no inciso III, ou seja, é tema de liberdade provisória (não de relaxamento). Se você está sustentando ilegalidade, o pedido é relaxamento; fiança vira assunto apenas subsidiário.

1) Crimes inafiançáveis: quando NÃO existe fiança (ponto de corte)

Antes de “pedir fiança”, você precisa checar se a lei veda fiança.
A Constituição já fixa os núcleos duros:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

No CPP, isso aparece assim:

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo;

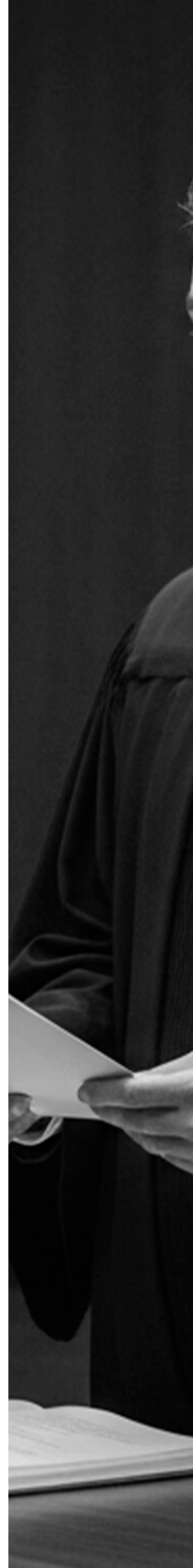
II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

E “hediondos” remetem ao rol legal (Lei 8.072/90). O caput já te dá o gancho de enquadramento:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

Tradução prática: se o fato imputado cair nesses blocos (racismo, tortura, tráfico, terrorismo, hediondo, grupo armado contra a ordem constitucional/Estado Democrático), não existe pedido de fiança.



A sua estratégia passa a ser:

relaxamento (ilegalidade), ou liberdade provisória sem fiança quando juridicamente possível, ou combate à preventiva com foco em cautelares e, em caso de mulher gestante/mãe etc., substituição por domiciliar (mais abaixo).

2) Mesmo sendo “afiançável”, o juiz pode negar fiança se houver motivo de preventiva

Aqui está um ponto que derruba muitos pedidos: afiançável não significa “solta com fiança automaticamente”. Se o juiz identifica motivo de preventiva (art. 312), a própria lei trava a fiança:

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

Então, quando o MP pede preventiva, o seu trabalho não é “negociar valor de fiança”; é neutralizar o risco processual e mostrar que cautelares do art. 319 bastam, com base na regra de subsidiariedade:

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

E, ausentes requisitos da preventiva, o CPP manda conceder liberdade com (se necessário) cautelares

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.



3) Quem arbitra fiança: delegado ou juiz (regra de 4 anos)

Isso é operacional e decide tempo de cadeia no plantão:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Tradução prática:

Pena máxima até 4 anos → dá para pressionar fiança na delegacia (se não houver vedação legal).

Pena máxima acima de 4 anos → fiança só com o juiz (e ele tem 48h para decidir).

E se a autoridade policial “enrola” ou nega sem base:

Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

4) Quanto pedir de fiança (e como derrubar o valor): técnica + base legal

4.1. Limites “de partida” (salários mínimos)

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

- I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;
- II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

4.2. O “pulo do gato” do plantão: reduzir, dispensar ou (se for o caso) majorar

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Ou seja: se o preso é hipossuficiente, você pede dispensa (art. 350) ou, no mínimo, redução.

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Como argumentar sem “choradeira”: você não pede “por pena”; você demonstra realidade econômica e amarra com plano de conformidade (endereço, rotina, comparecimento, proibição de contato, recolhimento noturno etc.). Isso tira do juiz a sensação de “soltar no vazio” e desloca para “soltar com controle”.

5) “Mapa rápido” dos crimes: quando costuma caber fiança, de forma ampla

Aqui vai o quadro mental correto (sem cair em “lista infinita”):

Inafiançáveis (não existe fiança): racismo; tortura; tráfico; terrorismo; hediondos (Lei 8.072/90); crimes de grupos armados contra a ordem constitucional/Estado Democrático. (CF/CPP).

Afiançáveis, em regra: todo crime que não esteja nos blocos do art. 323 do CPP e que não esteja travado por hipótese do art. 324 (ex.: motivo de preventiva).

Delegacia x Juiz: pena máxima até 4 anos (delegado); acima disso, juiz.

Se você quiser dar exemplos didáticos no e-book, use um padrão seguro: “crimes sem vedação constitucional/legal e sem risco concreto de preventiva”. E, para não errar, sempre confirme a pena máxima do tipo penal antes de afirmar “delegado pode arbitrar”.

6) E quando é mulher, gestante, ou mãe de filho menor: estratégia combinada (fiança + domiciliar)

Na prática, para mulher gestante, puérpera, mãe/responsável por criança (ou pessoa com deficiência), a tese mais forte muitas vezes não é fiança — é substituição da preventiva por domiciliar, quando cabível.

O CPP traz regra expressa de substituição na preventiva (além do art. 318, o 318-A é o núcleo mais usado):

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

E, mesmo quando você pede domiciliar, dá para reforçar com cautelares do art. 319 e com o argumento de subsidiariedade do art. 282, §6º.

Como encaixar fiança nesse cenário:

Se o juiz resistir à domiciliar e quiser “condicionar” a liberdade, você entra com o combo: redução/dispensa por hipossuficiência (art. 325, §1º + art. 350), mostrando que a finalidade de controle pode ser atingida com cautelares.

Capítulo 7 — Depois da audiência: como concluir com profissionalismo e preparar o próximo passo

Terminada a sustentação, respire. A custódia é um ato rápido, intenso e decisivo, mas a sua postura no final vale tanto quanto o que você disse no começo. Aqui entra o que eu chamo de “**fechamento profissional**”: você aguarda a decisão, executa o que foi determinado com precisão e, seja qual for o resultado, sai dali com um plano claro — para o cliente e para a família.

1) Quando o juiz concede liberdade: você não “ganhou”, você precisa consolidar a vitória

Se veio liberdade provisória (com ou sem fiança, com ou sem cautelares), parabéns: você fez um trabalho técnico. Mas a liberdade só vira liberdade de fato quando você garante que o sistema cumpra a decisão sem ruído.

O que você faz, imediatamente:

confere a decisão: quais cautelares foram impostas, quais prazos, qual periodicidade de comparecimento, se houve proibição de contato, recolhimento noturno, monitoração, etc.;

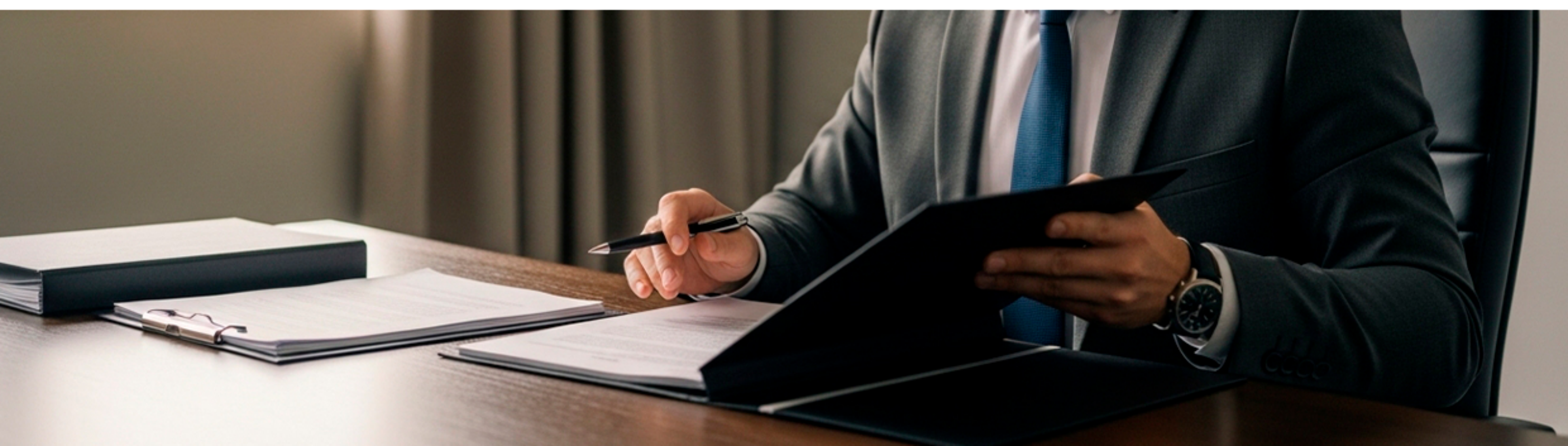
confere se a decisão é executável (endereço correto, nome correto, local de apresentação correto, data e horários claros);

ajusta excessos: se o juiz impôs cautelar desproporcional ou impossível de cumprir, você pede adequação ali mesmo, com educação e objetividade (“Excelência, por questão de viabilidade, requer-se ajuste para que a medida cumpra a finalidade sem gerar descumprimento involuntário”);

garante a soltura: peça que conste expressamente a expedição imediata do alvará/ordem, e acompanhe até a efetivação. Em plantão, não basta “decisão lançada”; você tem que se certificar de que a ordem chegou ao destino.

E, principalmente, você orienta o cliente de forma simples e séria:

“Você saiu, mas não acabou. O que segura sua liberdade é cumprir exatamente as medidas. Descumprimento vira fundamento para nova prisão. Então você vai fazer do jeito certo e vai me avisar qualquer problema antes de acontecer.”





Esse fechamento passa autoridade e impede o erro mais comum do recém-solto: achar que acabou.

2) Quando o juiz converte em preventiva: você não acabou, você mudou de fase

Se o juiz decretou prisão preventiva, o aluno precisa aprender uma coisa: custódia não é o fim; é o primeiro round. Você sai dali com duas frentes claras: uma imediata, outra estratégica.

2.1. O que falar para o cliente (a conversa que evita pânico e preserva a defesa)

Você deve falar com linguagem firme e humana, sem promessas:

“Hoje o juiz manteve a prisão. Isso não significa condenação. Agora nós vamos agir por etapas: primeiro, vamos levar o caso ao juiz natural do processo (quem vai ficar com o inquérito/ação) para pedir a revogação ou substituição por cautelares; e, se necessário, vamos ao Tribunal com habeas corpus. Você precisa manter a calma e me ajudar com informações e documentos.”

Você reforça o essencial: cumprir regras internas, evitar confusão, e manter contato com a defesa pelos canais corretos.

2.2. O que falar para a família (e o que coletar imediatamente)

A família precisa de orientação objetiva. Explique:

que a preventiva pode ser revista;

que vocês vão organizar documentos e informações;

que haverá medidas jurídicas em sequência;

que o pior agora é agir por impulso (exposição, discussões, tentativas de “resolver” sem orientação).

E já peça o que você precisa para o próximo passo:

comprovante de residência, trabalho, vínculos, filhos/dependentes, saúde;
qualquer prova de abuso/violência, se houver;

contatos de testemunhas úteis para questões cautelares (não para mérito);
histórico de comparecimento e endereço fixo.

3) Próximo passo imediato: pedido ao juízo natural (revogação/substituição por cautelares)

Aqui você ensina o aluno a ser inteligente: o primeiro caminho, na prática, é provocar o juiz que ficará à frente do caso (central competente/vara competente). Em regra, haverá um magistrado e um membro do MP diferentes do plantão. Isso abre espaço para uma revisão com mais racionalidade, fora do “calor” do flagrante.

O que você pede, tecnicamente:

revogação da preventiva quando faltarem requisitos do art. 312 e quando houver medidas suficientes do art. 319;

substituição por cautelares (plano de conformidade + provas);

ou, no caso de mulher gestante/mãe/responsável, substituição por domiciliar quando cabível.

O que você argumenta (sempre em linguagem legalista):

falta de fundamentação concreta (decisão genérica);

ausência de contemporaneidade do risco;

suficiência de cautelares e o dever de justificar por que não servem;

condições pessoais comprovadas + plano operacional de cumprimento.

E aqui entra uma postura madura: você explica ao aluno que muitas preventivas do plantão são “decisões padrão” e que o juízo natural costuma reavaliar com mais profundidade — especialmente quando a defesa chega com lastro probatório.

4) Se não resolver: habeas corpus (e aqui nasce outro livro)

Se a preventiva permanecer, você evolui para habeas corpus, com estrutura técnica mais pesada, escolhendo o tribunal competente e atacando:

ilegalidade na conversão;

ausência de fundamentação concreta;

inadequação e desproporcionalidade;

prova ilícita/nulidades relevantes (quando existirem);

excesso de prazo, se for o caso.

Mas, isso é assunto para outro e-book: **“A Regra é a Liberdade” é perfeita para essa segunda etapa, onde o tema deixa de ser custódia e passa a ser controle judicial contínuo da prisão).**

Considerações finais (mensagem do autor)

Se você chegou até aqui, já entendeu uma verdade que separa o advogado iniciante do advogado que resolve: audiência de custódia não é palco, é procedimento. É o primeiro controle judicial da prisão e, por isso, exige frieza, método e responsabilidade. O seu trabalho não é “discutir o caso inteiro” em minutos; é identificar o trilho correto — ilegalidade, cautelaridade ou integridade — e conduzir o juiz ao ponto que a lei exige: decisão fundamentada, individualizada e proporcional.

A partir de agora, trate cada custódia como um exercício de técnica. Entre com checklist, faça entrevista reservada, organize documento, escolha as teses com precisão, fale curto e com propósito, e saia da audiência com plano definido. Quando der liberdade, consolide: acompanhe o cumprimento, ajuste cautelares inviáveis e oriente o cliente como alguém que protege a liberdade com disciplina. Quando vier preventiva, não dramatize: mude de fase, estruture o pedido ao juízo natural, refine a prova, e siga com as medidas cabíveis. O advogado criminalista não vive de “sensação de justiça”; vive de estratégia, garantias e execução.

Por fim, lembre-se: custódia é também um espaço de humanidade. Se houver violência, maus-tratos ou qualquer violação, isso precisa ser dito e formalizado, com providências imediatas. Defender não é relativizar crime; defender é exigir que o Estado atue dentro da Constituição e das regras do processo. Esse é o compromisso de quem quer ser, de verdade, Mestre da Custódia.



// MICKAEL BRITO

ME SIGA NO INSTAGRAM

@mickaelbritoacriminalista

